



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) CTFC Ganho Real do Salário Mínimo		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24
TEXTO PROPOSTO		
Art. Para o exercício de 2023, o valor do salário mínimo será equivalente ao valor estabelecido para o ano de 2022, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste e do percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para 2021.		
JUSTIFICATIVA		
Para o Brasil sair da crise, é fundamental ampliar a renda da população, sobretudo diante do quadro de forte capacidade ociosa da economia em função da demanda insuficiente. Cerca de 50 milhões de pessoas têm o rendimento referenciado no salário mínimo, que não tem reajuste real desde o ano de 2019. Para mudar este quadro, a presente emenda prevê que o salário mínimo de 2023 será reajustado pelo INPC de 2022, acrescido pela variação real do PIB de 2021, de modo a recompor os ganhos reais que deixaram de ser repassados aos trabalhadores e beneficiários do RGPS em 2020, 2021 e 2022.		



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

(cópia) CTFC Garantia de Recursos para o Cooperativismo Solidário

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO REFERÊNCIA

Depois Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24

TEXTO PROPOSTO

Art. xx - O projeto de lei orçamentária anual discriminará em categoria de programação específica recursos a serem alocados no apoio ao cooperativismo solidário.

JUSTIFICATIVA

O cooperativismo solidário é um instrumento fundamental para o Brasil sair da crise, gerando e distribuindo renda. É fundamental que a LOA 2023 possa apoiar ações nesse sentido. Para tanto, a emenda prevê que o projeto de lei orçamentária anual discriminará em categoria de programação específica recursos a serem alocados no apoio ao cooperativismo solidário.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) CTFC Garantia de não contingenciamento das receitas próprias da Rede Federal de Ensino		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 20
TEXTO PROPOSTO		
§ xx. No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições:		
I - as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e		
II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação.		

JUSTIFICATIVA

Os recursos próprios para a educação (gerados pelas instituições de ensino), não podem entrar no orçamento do tesouro, permanecendo creditados para as instituições de ensino. Trata-se de uma necessidade urgente para o país.

Sabe-se que a educação constitui elemento estratégico para o desenvolvimento econômico, cultural e material de uma sociedade. Auxilia na superação da grave situação de retardo no desenvolvimento tecnológico. Também permite a diminuição da dependência externa, maior produção de riqueza e redução do desemprego. Além desses fatores o próprio sentimento de nação se estrutura no âmbito da educação, condição que reforça a disposição de construção de um cenário interno favorável à superação dos gigantescos desafios que se apresentam.



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA**EMENTA**

(cópia) CRE AERONÁUTICA - EMENDA DE TEXTO - CONTRATOS DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL - FONTE 1449

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO**REFERÊNCIA**

Depois

Corpo da Lei, Cap VI, Art 106

TEXTO PROPOSTO

[...]

Art. 107A. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, estimativa de receita, para fazer face às despesas fixadas com a execução física-financeira prevista de contratos de financiamento internacionais, autorizados por meio de resolução do Senado Federal com execução orçamentária custeada pela fonte 1449.

§1º Enquadram-se no caput, estritamente, as despesas com aquisição com bens e serviços vinculados aos projetos estratégicos da Defesa Nacional constantes da Seção III, do Anexo III desta Lei; e

§2º Ao final do exercício financeiro, as despesas legalmente empenhadas, a conta da fonte de recursos referenciada no caput, não serão objeto de cancelamento por inexistência de ativo financeiro específico, registrado na Conta Única do Tesouro Nacional, dada a sua característica peculiar de registro contábil de desembolso financeiro entre instituições financeiras internacionais.

[...]

JUSTIFICATIVA

A inserção de novo artigo na redação da LDO 2023 se prende à necessidade de viabilizar a manutenção do registro contábil dos Restos a Pagar Não-Processados (RPNP) referentes às despesas decorrentes de contratos de aquisição de bens financiados por meio de operações de crédito externa, financiadas com recursos da Fonte 1449, a fim de se permitir o reconhecimento de um passivo orçamentário, independente da existência de ativo financeiro registrado na Conta Única do Tesouro Nacional, relativamente às instituições e organismos financiadores internacionais, tendo em vista as particularidades na execução contábil e financeira à conta da citada fonte de recurso, que são diferentes das demais fontes de recursos que dependem do esforço arrecadatório, seja da estrutura tributária da União, seja dos Órgãos arrecadadores de Receitas Próprias.

No caso concreto, os recursos financeiros que vão custear as despesas orçamentárias escrituradas na Fonte 1449 independem do esforço arrecadatório da União ou de seus Órgãos. Estes recursos financeiros são providos pelas instituições e organismos financiadores internacionais no momento da contratação do financiamento. Os recursos não ingressam no País, nem mesmo na Conta Única, sendo transferidos diretamente aos fornecedores internacionais, a partir de informação repassada pelo Ministério da Defesa (MD) sobre o cumprimento de marcos contratuais, neste ato representados pelos Comandos da Marinha e da Aeronáutica.

No caso dos contratos de financiamento para aquisição de bens no exterior executados por este Ministério (Fonte de Recurso 1449), o registro do Passivo Financeiro (PF) ocorre normalmente pelos mecanismos da execução orçamentária e financeira seja pela liquidação das despesas no exercício ou pela inscrição dos Restos a Pagar (RAP), processados ou não-processados. Entretanto, o registro do Ativo Financeiro (AF) não ocorre automaticamente como no passivo pelo fato de o numerário não ingressar no País e não transitar pela Conta Única, o que se constitui em uma especificidade da execução orçamentária e financeira exclusiva da Fonte de Recurso 1449. O registro do AF, no caso da Fonte de Recurso 1449, somente ocorre no momento do registro contábil do pagamento da despesa, no SIAFI, em momento temporal posterior ao efetivo desembolso de recursos financeiros entre as instituições financeiras e os fornecedores.

A Fonte de Recurso 1449 refere-se às Operações de Crédito Externas - em bens e/ou serviços. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 52, Inciso V, a competência privativa do Senado Federal para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União e demais entes Federados. Essa competência do Senado é exercida por meio de Resolução do Senado Federal.

Desse modo, o Ministério da Defesa obteve, à época, autorização do Senado Federal para realizar operações de crédito externas pelo valor global da operação cujo objeto foi financiar projetos estratégicos de defesa, quais sejam: Ação (123J) - Projeto HX-BR - Aquisição de Helicópteros para Emprego nas Forças Armadas; Ações (123H e 123I) - Projeto PROSUB - Construção de Submarino de Propulsão Nuclear e Convencional; e Ação (14T0) - Projeto FX-2 - Aquisição de Aviões Caças Gripen.

Na sequência, foram assinados contratos que envolvem três partes: (i) a União, como compradora, por meio dos Comandos da Marinha e da Aeronáutica; (ii) o fornecedor internacional dos bens em processo de aquisição; e (iii) a instituição ou organismo financiador internacional, garantidora da existência do recurso financeiro para o pagamento das despesas que se constituem em obrigação da União. Esse último estabelece a disponibilização de recursos financeiros para pagamentos diretamente aos fornecedores dos bens mediante solicitação do comprador.

A cláusula que estabelece esse mecanismo constitui-se em direito líquido e certo para a União utilizar os recursos financeiros obtidos e cuja finalidade é honrar compromissos assumidos de pagamentos a fornecedores internacionais de bens e/ou prestadores de serviços necessários à realização dos projetos.

Concluindo, o registro contábil da execução orçamentária e financeira das despesas suportadas pela Fonte de Recurso 1449 ocorre por



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

força do Princípio da Universalidade do Orçamento, que exige que a execução da operação de contratação e aquisição de bens/serviços, seja registrada no SIAFI. Esse registro, contudo, deve prescindir da limitação da existência ficta de recurso financeiro na Conta Única, dado que o recurso financeiro que suporta o pagamento se encontra na posse da Instituição Financeira Estrangeira, garantidora do contrato de financiamento firmado pela União.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	
EMENTA	
(cópia) CTFC Garantida de não contingenciamento dos recursos das IFES	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO REFERÊNCIA
Aditiva	Depois Corpo da Lei, Cap IV, Seção VIII, Art 68, § 20
TEXTO PROPOSTO	
§ 21. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira as despesas relativas ao custeio das instituições federais de educação superior.	
JUSTIFICATIVA	
A Constituição Federal de 1988 resguarda a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades (Art. 207, caput), regra que, para seu fiel cumprimento, exige a adoção de um regime especial de proteção aos recursos orçamentários a elas destinados na LOA. Ausente tal proteção a autonomia constitucional vem sendo inviabilizada na prática, frente à imprevisibilidade e severos prejuízos às atividades de ensino, pesquisa e extensão causados pelos bloqueios orçamentários praticados nos orçamentos atuais. Além de oportuna em face do propósito inscrito na Constituição, tal exceção é plenamente compatível com o regime inscrito no §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a LDO a excepcionar despesas das limitações de empenho mediante ressalva expressa.	



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) CTFC Critério para os recursos reembolsáveis do FNDCT		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 24
TEXTO PROPOSTO		
Art. X. Na lei orçamentária de 2023, o montante anual das operações com recursos reembolsáveis não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) das dotações consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.		
JUSTIFICATIVA		
A presente emenda visa a estabelecer um limite de 15% para as operações com recursos reembolsáveis no âmbito do FNDCT para o ano de 2023. Embora a LC 177 tenha estabelecido um limite de até 50%, a LDO pode fixar um teto menor como diretriz para o orçamento de 2023.		
Até 15 de junho de 2022, não havia sequer R\$ 1,00 empenhado do orçamento referente aos recursos reembolsáveis no âmbito do FNDCT (R\$ 4,5 bilhões), indicando que, sob as condições atuais, não há demanda das empresas para empréstimos e os recursos ficam esterilizados, inclusive sendo canalizados para a amortização de dívida no exercício seguinte.		
Por outro lado, os recursos não reembolsáveis não são suficientes para atender à demanda existente das instituições científicas e tecnológicas, sobretudo num contexto em que vêm sendo contingenciados, inclusive após a edição da LC 177.		
A redução dos recursos reembolsáveis poderia viabilizar o aumento dos recursos não reembolsáveis, inclusive os voltados à subvenção econômica e à equalização dos encargos financeiros nas operações de crédito.		
Para buscar maior eficiência na alocação do orçamento do FNDCT, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, sobretudo num momento de crise, pede-se apoio aos pares à presente emenda.		



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) (cópia) Art. 115 - Autorização para pagamento de Gratificação por Desempenho prevista em lei.		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Seção I, Art 115
TEXTO PROPOSTO		
Art. 115. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 112 desta Lei, fica autorizada a concessão de gratificação variável por desempenho estabelecida em lei específica e:		
JUSTIFICATIVA		
O arcabouço normativo para a percepção de qualquer vantagem remuneratória é bastante robusto no sentido de obstar uma escalada em despesas correntes obrigatórias. Nesse sentido, além de constar de lei específica que institui o benefício, em prestígio ao princípio da pureza, o constituinte originário fez constar do art. 169, § 1º, que haja dotação orçamentária bastante para acudir à despesa e à projeção de acréscimo decorrente da entrada em vigor do novo certificado normativo (inciso 1) e que a despesa esteja especificamente autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nada obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) limitou o gasto com pessoal por Poder e para o Ministério Público, nos termos do art. 20 e, como advento do Novo Regime Fiscal (EC 95/2016), os Poderes e órgãos discriminados passaram a ter um teto para as despesas discricionárias. Ou seja, uma miríade providências legislativas e de apuração técnica é exigida para a efetiva percepção de vantagem proposta pelo Poder respectivo e aprovada pelo Congresso Nacional, de sorte a manter a higidez fiscal. O zelo, contudo, por vezes pode comprometer a eficiência e mesmo afastar o ganho de produtividade, em caso de vantagens ancoradas no desempenho dos agentes. Exemplo disso é a última reestruturação de carreira no Senado Federal, ocorrida nos idos de 2010. A proposição da Mesa da Câmara Alta foi aperfeiçoada durante a tramitação e redundou na Lei nº 12.300, que estabeleceu gratificação por desempenho entre 40% e 100% (art. 9º, caput). Entretanto, enquanto não regulamentado o benefício, adota-se uma gratificação média de 60% a contemplar todos os servidores, independentemente da avaliação de desempenho (art. 9º, § 2º). Nesse caso, desvirtua-se aquilo que os parlamentares propuseram com o aperfeiçoamento do texto proposto pela Mesa Diretora do Senado Federal: só teria direito a uma gratificação maior aqueles servidores que demonstrassem maior zelo com o interesse público, se dedicassesem ao bom exercício profissional, com urbanidade e apuro técnico. Ao revés, todos são premiados com uma linha média, em nada condizente com o que se propugna ao se adotar parcela remuneratória condicionada ao desempenho funcional - um incentivo reverso, à ineficiência e ao descaso com as atribuições dos agentes. Com estribo no exposto, e de sorte a resgatar para a gratificação de desempenho o condão de promover apuração das práticas funcionais e fomentar a eficiência na prestação dos serviços públicos é que conclamamos os pares a apoiar esta emenda. O dispositivo cumprirá um requisito de eficácia das normas específicas já efetivamente exaradas, após minudente análise de impacto orçamentário e financeiro e apontamento da oportunidade e conveniência da sua adoção.		



Eselho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA	
Comissão		
EMENTA		
(cópia) (cópia) Art. 126 - Limitação da revisão dos benefícios à variação do IPCA		
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap VII, Seção II, Art 126
TEXTO PROPOSTO		
Art. 126. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em valor superior ao obtido com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado desde a última revisão de cada um dos benefícios pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.		
JUSTIFICATIVA		
Nos termos do art. 126, fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita consolidado da União, para cada um dos referidos benefícios. Trata-se de norma restritiva, que engessa a Administração Pública e tem o condão de gerar assimetrias em momento em que o Governo encontra dificuldades para repor o poder de compra de parcelas trabalhistas de natureza remuneratória e indenizatória.		
Com a dificuldade para reestruturar carreiras específicas ou para conceder o reajuste geral anual previsto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, o Presidente anunciou que trabalharia na revisão dos benefícios, o que restou não ocorrendo em 2022. Ocorre que a LDO 2022 contempla dispositivo semelhante ao que consta do PLDO 2023, que propomos suprimir. Assim, caso lograsse êxito na revisão dos valores dos benefícios, a medida beneficiaria exclusivamente os servidores do Poder Executivo. Isso deflui do fato de que, porquanto seja mais numeroso o quadro de pessoal do Executivo, historicamente aquele Poder não logrou acompanhar a variação de preços praticados no mercado, levando-o a praticar valores muito aquém do bastante para fins indenizatórios aos servidores. Com isso, os benefícios para o Poder Executivo contiveram para baixo a média praticada na União e, assim, tornou-se o único a praticar valores per capita inferiores ao consolidado da União; logo, os seus servidores seriam os únicos a preencher os requisitos aquisitivos do direito à revisão proposta pelo Presidente da República.		
Portanto, manter a previsão tal como se propõe seria impedir os demais Poderes de ter os benefícios revistos, hoje autorizado apenas para o Poder Executivo, em virtude de reiteradas decisões equivocadas que tornaram os valores defasados. Não resta dúvida que, com a persistente inflação a corroer um quarto do poder de compra nos últimos três anos, todos os servidores deveriam ser destinatários de eventuais reajustes na parcela remuneratória, cuja autorização para concessão geral está prevista no art. 115, inciso VII, do PLDO 2023 e eventuais reestruturações específicas, a serem detalhadas em anexo próprio da LOA, foram elevadas a prioridade no art. 4º da mesma proposta de diploma legal. Entretanto, de forma não excludente, a previsão também precisaria alcançar a parcela indenizatória, ainda mais se a alternativa para recomposição do poder de compra acomodar apenas estes benefícios, como aliás sugeriu o Presidente da República, à míngua de fonte de financiamento para o reajuste geral.		
Nestes termos, parece-nos que o principal condicionador a adotar é o da mera reposição do poder de compra, respeitando os demais imites constitucionais e legais à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e, por Poder e órgão referidos no Novo Regime Fiscal, à expansão das despesas primárias.		